

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JORGE BITTAR**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 35, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessária a disposição contida no artigo 35 deste Substitutivo, uma vez que esta se encontra inserida no artigo 51 da Lei nº 8.078/90, a qual visa a amparar os direitos dos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Há, inclusive, no artigo 44 deste Substitutivo, remissão à legislação de defesa do consumidor.

Aos titulares ou responsáveis pelo uso de certificado, que não se caracterizam como consumidores, é assegurado o direito à livre pactuação das condições contratuais, observados os princípios da probidade e da boa-fé (artigos 421 e 422, do Código Civil), devendo ser repudiada qualquer ingerência estatal no sentido de limitar a liberdade contratual das partes.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **IRIS SIMÕES**
(PTB/PR)